



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.975-A, DE 2024 **(Do Sr. Nelson Barbudo)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para criminalizar o uso de telefone celular ou dispositivo de comunicação análogo por presos ou internos em estabelecimentos prisionais, além de agravar a pena prevista no art. 349-A do Código Penal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do de nº 210/25, apensado, na forma do substitutivo (relator: DEP. SARGENTO FAHUR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 210/25

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. NELSON BARBUDO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para criminalizar o uso de telefone celular ou dispositivo de comunicação análogo por presos ou internos em estabelecimentos prisionais, além de agravar a pena prevista no art. 349-A do Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Art. 2º O Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte art. 349-B:

"Art. 349-B. Utilizar, possuir ou portar telefone celular ou qualquer dispositivo de comunicação análogo em estabelecimento prisional ou de internação. Pena – reclusão, de 2 a 4 anos, e multa.

§ 1º A pena será aumentada de um terço se o agente utilizar o dispositivo para a prática de crime ou para comunicação com integrantes de organização criminosa.



§ 2º O condenado por este delito deverá cumprir a pena em regime fechado, sendo vedada a progressão antes do cumprimento de metade da pena."

Art. 3º O art. 349-A do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, seus componentes ou acessórios, sem autorização legal, em estabelecimento prisional. Pena – reclusão, de 2 a 4 anos, e multa."

Art. 4º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 50. Constituem faltas graves: VII – o uso, a posse ou o porte de telefone celular ou dispositivo de comunicação análogo, conforme definido no art. 349-B do Código Penal."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa preencher uma lacuna na legislação penal e na Lei de Execuções Penais, criminalizando o uso de telefones celulares ou dispositivos similares por internos em estabelecimentos prisionais. Atualmente, a utilização de tais aparelhos constitui apenas uma falta disciplinar grave, o que não reflete a gravidade do problema. A existência desses dispositivos dentro dos presídios favorece a prática de crimes, como golpes contra a sociedade e a coordenação de atividades criminosas por facções.

Criminosos condenados continuam a atuar ilícitamente de dentro das prisões, o que gera dupla vitimização: uma pela prática inicial do crime e outra pelos delitos cometidos enquanto cumprem pena. A criminalização proposta visa coibir tais práticas, impondo penas severas e obrigatoriedade de cumprimento em regime fechado.



Além disso, propõe-se o agravamento da pena para quem facilita a entrada de celulares nos presídios, aumentando a pena máxima prevista no art. 349-A do Código Penal para 4 anos. Trata-se de uma resposta firme do Estado, conforme defendido por juristas como Beccaria: "a pena deve ser suficientemente rigorosa para desincentivar a prática criminosa".

A medida visa proteger a sociedade, aumentar a segurança pública e reforçar o controle estatal nas unidades prisionais, mostrando a força do poder público na repressão à criminalidade.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado NELSON BARBUDO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-0711;7210

PROJETO DE LEI N.º 210, DE 2025 (Do Sr. Coronel Assis)

Majora as penas dos crimes dos arts. 319-A e 349-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que tratam do ingresso e da facilitação da entrada de aparelhos de comunicação em estabelecimentos prisionais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3975/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Majora as penas dos crimes dos arts. 319-A e 349-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que tratam do ingresso e da facilitação da entrada de aparelhos de comunicação em estabelecimentos prisionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei majora as penas dos crimes dos arts. 319-A e 349-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que tratam do ingresso e da facilitação da entrada de aparelhos de comunicação em estabelecimentos prisionais.

Art. 2º O art. 319-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 319-A.

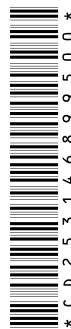
Pena: reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)

Art. 3º O art. 349-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 349-A.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a majoração das penas previstas nos artigos 319-A e 349-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que tratam do ingresso e da facilitação da entrada de aparelhos de comunicação em estabelecimentos prisionais.

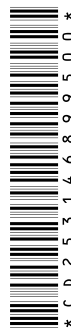
Esta iniciativa legislativa surge como uma resposta urgente ao crescente desafio enfrentado pelo sistema penitenciário brasileiro. A recente Operação Mute, conduzida pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), realizou a apreensão de mais de 5,5 mil celulares no interior de unidades prisionais¹.

Ressalte-se que esse dado é um indicativo claro da necessidade de medidas mais severas para coibir o ingresso e a facilitação da entrada de tais dispositivos nos estabelecimentos penais, uma vez que integrantes e lideranças do crime organizado os utilizam para coordenar atividades criminosas para além das grades.

Com efeito, a presença de aparelhos de comunicação em celas, além de comprometer a segurança interna das unidades prisionais, também tem repercussões na ordem pública, provocando o aumento da violência nas ruas por meio, por exemplo, das ordens de “salve geral”. A comunicação entre detentos e o mundo externo, facilitada por esses aparelhos, permite a execução e o planejamento de operações criminosas e de fugas e até mesmo a intimidação de testemunhas e autoridades.

Neste sentido, o artigo 319-A do Código Penal, ao tratar do crime cometido por diretores de penitenciárias e agentes públicos que deixam de cumprir seu dever de impedir o acesso dos presos a aparelhos de comunicação, demanda uma pena mais severa. A majoração da pena para reclusão de 3 a 6 anos e multa reflete a maior gravidade da conduta caracterizada também pelo atentado à dignidade da função pública praticado por profissionais que têm a responsabilidade de garantir a segurança e a disciplina no ambiente prisional.

¹ <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-realiza-sexta-fase-da-operacao-mute-em-todo-o-brasil#:~:text=Durante%20a%20Opera%C3%A7%C3%A3o%20Mute%2C%20policiais,consequente%20avan%C3%A7o%20da%20viol%C3%Aancia%20nas>



Ademais, o artigo 349-A, que sanciona a prática da conduta por particulares, também demanda uma revisão em seu preceito secundário. Embora a conduta do particular não carregue o mesmo peso de atentado à dignidade da função pública, há que se punir com maior rigor tal prática, que na redação atual tem pena máxima de apenas um ano de detenção. A majoração proposta para reclusão de 2 a 4 anos e multa busca desestimular tais práticas, reconhecendo que o ingresso de dispositivos de comunicação em estabelecimentos penais fortalece o crime organizado, provocando efeitos devastadores no tecido social.

Ante o exposto, rogo o apoio dos nobres pares para a célere aprovação desta Proposta como medida urgente e necessária para reforçar o caráter dissuasório da legislação penal e fortalecer o combate ao crime organizado dentro e fora das unidades prisionais.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CORONEL ASSIS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 3.975, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para criminalizar o uso de telefone celular ou dispositivo de comunicação análogo por presos ou internos em estabelecimentos prisionais, além de agravar a pena prevista no art. 349-A do Código Penal.

Autor: Deputado Nelson Barbudo

Relator: Deputado Sargento Fahur

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à segurança pública, à política e órgãos institucionais, o combate ao crime organizado, contrabando, armas de fogo, sistema penitenciário e à legislação penal e processual penal, conforme disposto no inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 3.975, de 2024, de autoria do nobre Deputado Nelson Barbudo, tem como objetivo criminalizar o uso, posse ou porte de telefones celulares ou dispositivos análogos por internos em estabelecimentos prisionais. A proposta também agrava a pena prevista para o crime de



facilitação de entrada de aparelhos telefônicos nos presídios, alterando o art. 349-A do Código Penal.

Na justificativa, o autor argumenta que a utilização de tais dispositivos por internos contribui para a perpetuação de atividades criminosas, como golpes contra a população e a coordenação de facções criminosas. Ressalta-se que a legislação atual trata o tema apenas como uma falta disciplinar grave, o que é insuficiente para coibir a prática.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 210, de 2025, de autoria do ilustre Coronel Assis, que, em sentido similar, propõe a majoração das penas previstas nos artigos 349-A e 319-A do Código Penal para reclusão de 2 a 4 anos e multa, e de 3 a 6 anos e multa, respectivamente. A proposta busca desestimular o crime de ingresso de aparelho telefônico de comunicação móvel em estabelecimento prisional. O autor justifica que o ingresso de dispositivos de comunicação em estabelecimentos penais fortalece o crime organizado, provocando efeitos devastadores no tecido social.

A matéria será apreciada pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

Tendo sido designado novamente relator da matéria nesta Comissão, em 26/11/2024, apresentado o relatório em 09/12/2024, sendo esse devolvido em 19/02/2025 para apreciação do projeto apensado. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

A matéria em análise é pertinente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Acerca do mérito, cumprimos o ilustre autor e firmamos nossa fiel posição favorável ao projeto.

Nesse norte, se faz necessário salientar que as proposições são meritórias e louváveis, buscam enfrentar um problema crítico no sistema prisional brasileiro: O ingresso e o uso de telefones celulares dentro de presídios, que traz impactos diretos e extremamente prejudiciais para a segurança pública e a sociedade em geral.

Ademais, a presença de telefones celulares nos presídios representa uma das mais graves falhas do sistema penitenciário brasileiro. Longe de ser uma mera questão administrativa penitenciária, torna-se um instrumento que perpetua o poder das facções criminosas atuando como um poderoso instrumento de manutenção do poder das facções criminosas, contribuindo diretamente para o aumento da insegurança e da vulnerabilidade da população.

Portanto, a proposta principal, ao criminalizar essa conduta e impor reprimenda penal maior e adequada a esse tipo de conduta representa um importante fortalecimento no combate ao crime organizado dentro e fora dos presídios, uma vez que essa prática permite que presos mantenham o controle de suas atividades ilícitas fora das grades, convertendo o sistema penitenciário em um verdadeiro "escritório" para o crime organizado onde facções criminosas utilizam celulares para coordenar ações criminosas e ordenar execuções. Além disso, possibilita ainda que golpes financeiros sejam aplicados por meio de ligações e mensagens, em que muitos cidadãos se tornam vítimas indefesas de esquemas que, em alguns casos, comprometem até mesmo economias de uma vida inteira.



Nesse contexto, o projeto de lei apensado representa também um avanço significativo no fortalecimento da segurança pública e no aprimoramento do controle estatal sobre o sistema prisional. Ao endurecer a pena para o ingresso de celulares nas unidades prisionais — hoje claramente desproporcional diante da gravidade dessa conduta — a proposta reconhece a gravidade do risco que esses aparelhos representam. A comunicação ilícita entre internos e o mundo externo alimenta o planejamento de fugas, a execução de crimes e o fortalecimento das organizações criminosas. Ao prever uma sanção mais severa e compatível com os impactos gerados, a medida demonstra a presença firme e ativa do Estado na repressão ao crime organizado, contribuindo para a proteção da sociedade dentro e fora dos presídios.

Por fim, a equiparação das penas previstas nos artigos 319-A e 349-A do Código Penal mostra-se plenamente justificada diante da gravidade e da similaridade das condutas tipificadas. Além de reforçar a coerência normativa, reconhece que tanto a omissão do agente público quanto a ação do terceiro representam condutas de igual reprovabilidade e potencial lesivo, merecendo resposta penal proporcional e isonômica.

Nestes termos, conclui-se que as propostas são extremamente meritórias e respeitam os princípios constitucionais, atendendo aos requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. Ademais, fortalece a segurança pública ao combater de maneira mais eficiente o crime organizado.

Face ao exposto, nosso voto é, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº3.975, de 2024 e nº 210 de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2025.

Deputado SARGENTO FAHUR PSD/PR

Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ao PROJETO DE LEI Nº 3.975, DE 2024

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal);

Art. 2º O art. 319-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 319-A Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo”

Pena: reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (NR)

Art. 3º O art. 349-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 349-A Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, seus componentes ou acessórios, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.”

Pena: reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte art. 349-B:

“Art. 349-B Utilizar, possuir ou portar telefone celular ou qualquer dispositivo de comunicação análogo em estabelecimento prisional ou de internação.”

Pena– reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (NR)



§ 1º A pena será aumentada de um terço se o agente utilizar o dispositivo para a prática de crime ou para comunicação com integrantes de organização criminosa. (NR)

Art. 5º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 50. Constituem faltas graves:

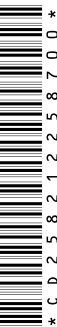
“VII – o uso, a posse ou o porte de telefone celular ou dispositivo de comunicação análogo, conforme definido no art. 349-B do Código Penal.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SARGENTO FAHUR PSD/PR

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.975, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.975/2024, e do PL 210/2025, apensado, na forma do substitutivo anexo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Fahur.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses, Sargento Gonçalves e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, General Pazuello, Gilvan da Federal, Ivan Junior, Marcos Pollon, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Alencar Santana, Alexandre Lindenmeyer, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Mersinho Lucena, Messias Donato, Silvia Waiãpi e Zucco.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.975, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para criminalizar o uso de telefone celular ou dispositivo de comunicação análogo por presos ou internos em estabelecimentos prisionais, além de agravar a pena prevista no art. 349-A do Código Penal.

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal);

Art. 2º O art. 319-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

- Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 319-A Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo”

Pena: reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.
(NR)

Art. 3º O art. 349-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

- Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 349-A Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de

Apresentação: 06/05/2025 17:22:30.097 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3975/2024
SBT-A n.1



comunicação móvel, seus componentes ou acessórios, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.”

Pena: reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte art. 349-B:

"Art. 349-B Utilizar, possuir ou portar telefone celular ou qualquer dispositivo de comunicação análogo em estabelecimento prisional ou de internação.”

Pena– reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (NR)

§ 1º A pena será aumentada de um terço se o agente utilizar o dispositivo para a prática de crime ou para comunicação com integrantes de organização criminosa. (NR)

Art. 5º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 50. Constituem faltas graves:

“VII – o uso, a posse ou o porte de telefone celular ou dispositivo de comunicação análogo, conforme definido no art. 349-B do Código Penal.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Sargento Fahur PSD/PR



Relator

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj

Presidente

Apresentação: 06/05/2025 17:22:30.097 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3975/2024

SBT-A n.1

